PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/2022

Súmula: Altera a redação do artigo 114-A da Lei Orgânica Municipal.

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º -. Altera a redação do inciso 114-A da Lei Orgânica Municipal, o qual passara a ser disposto da seguinte forma;

Art. 114 – A - Nos termos da Emenda Constitucional nº 86/2015, as Emendas Individuais ao projeto de Lei orçamentária Anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento (1,2%) da receita corrente líquida prevista, devendo este percentual estar discriminado em valores nominais e individuais para cada Vereador quando do encaminhamento das Propostas Orçamentárias pelo Poder Executivo, sendo que a metade destes serão destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º – Recebido o projeto de lei orçamentária o mesmo será encaminhado à Comissão Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas) Sessões Ordinárias subseqüentes, para que os Vereadores possam apresentar suas Emendas Individuais, sob pena de preclusão.

§ 2º – É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre Vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata este artigo, permitindo-se, contudo, a somatória dos valores individuais na apresentação de emendas coletivas."

§ 3º - As emendas regimentalmente deliberadas e aprovadas em primeira discussão e votação pelo Plenário serão encaminhadas junto com a proposta orçamentária, para que o Executivo Municipal as incorpore ao texto em um prazo de 15(quinze) dias.

§ 4º - Incorporadas as emendas ao texto a proposta será incluída em pauta para a segunda discussão e votação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

§ 5º – Estarão sujeitas a fase de redação final as emendas modificativas, supressivas, substitutivas e aditivas previstas no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 6º – No mesmo prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, o Poder Executivo deverá informar a existência de impedimentos legais e técnicos que impeçam a execução das Emendas Individuais, podendo o Vereador substituí-la, uma única vez, em um prazo de 10(dez) dias.

§ 7º - A execução orçamentária e financeira das emendas individuais serão obrigatórias, seguindo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída em Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar a ser instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 8º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º - A execução das emendas de que trata este artigo não serão obrigatórias quando houver impedimento legal ou técnico que ocorram após o prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§ 10 - No caso de impedimento de legal ou de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 11 - Os recursos consignados na reserva parlamentar relativo às Emendas Parlamentares Impositivas serão destinados, obrigatoriamente, em ações e atividades municipais, vedada sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 12 - A reserva parlamentar de que trata o § 7º deste artigo, terá como valor referencial aquele fixado no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício do subsequente e posteriormente indicado no Anexo das Emendas Parlamentares Impositivas da Lei Orçamentária Anual do mesmo exercício.

§ 13 - O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às Emendas Parlamentares Impositivas de que trata o § 7º deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.

§ 14 – A identificação, controle, comprovação e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída pelas emendas de que trata este artigo deverão ser viabilizados através de relatórios de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo, bem como apresentadas nas audiências públicas de prestação de contas.

Art. 2º - O presente Projeto de Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando dispositivos em contrário.

Poder Legislativo Municipal, 09 de maio de 2022.

Gustavo Ribas Daou
Presidente

Brenda Ferrari da Silva
1ª Secretária

Marco Antônio Bortoletto
Vice-Presidente

Vilmar C. Favaro Purga
2º Secretário

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 967/2022
Data: 11/05/2022 - Horário: 13:45
Legislativo

JUSTIFICATIVA:

O projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal ora proposto se justifica amparado na Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015, qual alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária específica, pontualmente incluiu no texto Constitucional ao artigo 166, o § 9º que aduz; "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde".

A proposta em questão é destinada a regulamentar as Emendas Individuais já previstas em nossa Lei Orgânica, incluindo aspectos relativos ao processo legislativo das mesmas e permitindo-se, ainda, a apresentação de Emendas Impositivas Coletivas, viabilizando a execução de projetos de interesse público de maior vulto, porém, sempre respeitando-se o valor individual que cabe a cada Vereador, permitindo que, caso haja consenso entre os Edis, estes possam apresentar propostas em conjunto, aumentando a gama de possibilidades para atendimento às necessidades dos munícipes. Neste aspecto, a proposta não aumentará os gastos públicos, uma vez que eventual somatória originada por emendas coletivas sempre respeitará o valor individual que cabe a cada Vereador, sujeitando-se aos princípios da impessoalidade, equidade, proporcionalidade, objetividade, uniformidade e legalidade.

Razão esta pela qual, requer-se ao Poder Legislativo que aprecie e aprove o incluso Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Poder Legislativo Municipal, 09 de maio de 2022.

Gustavo Ribas Daou
Presidente

Brenda Ferrari da Silva
1ª Secretária

Marco Antônio Bortoletto
Vice-Presidente

Vilmar C. Favaro Purga
2º Secretário

AO JURÍDICO E COMISSÕES PARA ANÁLISE.
10/05/22.
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente